



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914848 - ES (2025/0139709-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : P M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVANTE COM 12 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Ao adolescente com idade de 12 anos completos à data do fato podem ser aplicadas as medidas socioeducativas, nos termos dos arts. 2º e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (HC n. 403.518/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 18/9/2017).
2. A Corte estadual assentou que o agravante possuía doze anos de idade quando da prática do ato infracional, de modo que não há empecilho para aplicação da medida socioeducativa.
3. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914848 - ES (2025/0139709-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : P M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVANTE COM 12 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Ao adolescente com idade de 12 anos completos à data do fato podem ser aplicadas as medidas socioeducativas, nos termos dos arts. 2º e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (HC n. 403.518/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 18/9/2017).
2. A Corte estadual assentou que o agravante possuía doze anos de idade quando da prática do ato infracional, de modo que não há empecilho para aplicação da medida socioeducativa.
3. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

P. M. S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 455-458, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa afirma que “as provas produzidas nos autos, evidenciam a existência de dúvida substancial acerca da idade do agravante no momento da suposta prática do ato infracional” (fl. 470) e que “a inexistência de elementos seguros e inequívocos sobre a idade do agravante na ocasião dos atos impede a imposição de medidas socioeducativas” (fl. 472).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 455-458, grifos no original):

Ao menor foi aplicada liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

No recurso especial, a defesa apontou violação dos arts. 2º, 104, parágrafo único, e 105 da Lei n. 8.069/1990. Aduziu que “o Egrégio Tribunal *a quo*, máxima vênia, errou em proferir a decisão de manter a medida imposta face a inexistência de certeza quanto a data em que se deram os fatos, sendo que o ora recorrente apenas completou 12 (doze) anos de idade em 04 de dezembro de 2021” (fl. 254). Requereu “o afastamento da medida socioeducativa imposta, com a aplicação uma das medidas protetivas previstas no artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (fl. 256).

[...]

A Corte local, depois do exame dos elementos constantes nos autos, obtidos nas fases investigativa e judicial, concluiu pela existência de provas concretas e coesas a caracterizar o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

Sobre a controvérsia apresentada, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 241-243, grifei):

Requer o apelante (id. 8626242), a improcedência da representação, sob o argumento de impossibilidade de

aplicação de medida socioeducativa por ser, à época dos fatos, menor de 12 (doze anos) ou em razão de carência probatória.

[...]

Com relação ao pedido de improcedência da representação, sob o argumento de impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa por ser o recorrente, à época dos fatos, menor de 12 (doze) anos, observo que o apelante completou 12 (doze) anos de idade em 04 de dezembro de 2021.

Ao analisar os autos, constato dos elementos probatórios, especialmente do depoimento da genitora da vítima, prestado em Juízo (fl. 72 - mídia), que esta tomou conhecimento dos fatos no dia 10 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), quando surpreendeu seu filho do meio, “P.L.” sobre a ofendida só de sunga e a irmã tirando o short. Na oportunidade, ao indagar o filho sobre o que estava acontecendo, este a questionou sobre o porquê o apelante podia fazer aquilo e ele não, vindo a, posteriormente, contar o que havia ocorrido, conforme já descrito acima, que peço vênia para não repetir.

Segundo a informante, no final de semana anterior à sua descoberta (dias 5 e 6 de fevereiro de 2022), os filhos não queriam ir para a casa do pai, onde o apelante também morava, tendo a ofendida, inclusive, agarrado nas pernas de seu companheiro, no momento de ir.

Também relatou que, no final de semana dos dias 29 e 30 de janeiro de 2022, os filhos ficaram com ela e no anterior (dias 21 e 22 de janeiro de 2022), foram para a casa do pai, percebendo que o filho mais velho “V.H.” voltou para a casa “estranho”, salientando que isso nunca havia acontecido e que os filhos gostavam de ir para a casa do genitor.

Além disso, observo que na oitiva especial de “V.H.”, irmão mais velho da vítima, este confirmou que os fatos ocorreram em 2022.

Assim, em que pesem os argumentos da defesa, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que, quando da prática do ato infracional (meados ou final de janeiro de 2022), o apelante já possuía 12 (doze) anos de idade.

Portanto, inexistente óbice à sua submissão às medidas socioeducativas.

[...]

Em relação ao requerimento de redução do tempo fixado para cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, destaco que o ato infracional praticado pelo

apelante é grave, cabendo inclusive a aplicação de medida mais gravosa, considerando as circunstâncias do caso concreto, já que além da vítima, o apelante também causou constrangimento aos irmãos da ofendida.

No entanto, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus* e por não possuir o recorrente, outros registros infracionais, estando integrado ao bom convívio social, como afirmou o Magistrado, mantenho a medida pelo prazo estabelecido em primeiro grau.

Cumpra destacar que, “ Ao adolescente com idade de 12 anos completos à data do fato podem ser aplicadas as medidas socioeducativas, nos termos dos arts. 2º e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (HC n. 403.518/SC, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 18/9/2017).

No caso, o aresto assentou que o recorrente possuía doze anos de idade quando da prática do ato infracional, de modo que não há empecilho para aplicação da medida socioeducativa.

Para afastar a conclusão do julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que: “Ao adolescente com idade de 12 anos completos à data do fato podem ser aplicadas as medidas socioeducativas, nos termos dos arts. 2º e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (HC n. 403.518/SC, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 18/9/2017).

A Corte estadual assentou que o agravante possuía doze anos de idade quando da prática do ato infracional, de modo que não há empecilho para aplicação da medida socioeducativa.

Para afastar a conclusão do julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0139709-0

AgRg no
AREsp 2.914.848 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094699720228080035 94699720228080035

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual - Estupro de Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.